



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08014119520198152003

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NATERCYO ALVES VIANA BASTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado **JUDICIALMENTE E ADMINISTRATIVAMENTE** verbas indenizatórias **DPVAT, EM RAZÃO DE OUTROS 2 SINISTROS ANTERIORES AO NARRADO NA INICIAL, VEJAMOS:**

1 - PROCESSO Nº: 20020121245985 DA 13 VC DE JOÃO PESSOA/PB

ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

DATA DO SINISTRO: 15/12/2010 OBJETO:

INVALIDEZ PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NÃO HISTÓRICO DO PROCESSO: AS PARTES CELEBRARAM ACORDO NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.197,50, **SENDO R\$ 4.725,00 DE INDENIZAÇÃO POR LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO NA GRADUAÇÃO DE 50% E R\$ 472,50 DE HONORÁRIOS;**

2 - VÍTIMA INDENIZADA EM - **50% DEBILIDADE MODERADA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.** SINISTRO: 3180091730 ACIDENTE: **01/12/16** - POR LUXAÇÃO DE QUADRIL DIREITO.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Desta forma Exa., verificamos que o total pago administrativamente pela seguradora, em razão da lesão sofrida no membro inferior direito, já atingiu o teto máximo de 100%, visto que foi efetuado pagamento administrativo de 50% do membro no sinistro 3180091730 e no processo judicial 20020121245985.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.
Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico juntado aos autos sob fls. Num. 8393346, bem como o processo administrativo em anexo, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 8 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB